



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 002/2008 – CPJ

(Texto com a alteração adotada pela Resolução nº 002/2009 – CPJ, de 22 de abril de 2009)

Modifica e consolida as normas que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e procedimento preparatório no âmbito do Ministério Público, nos termos dos artigos 51, incisos IV, X e 7º, inciso I da Lei Complementar Estadual 02/90, e 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da CF, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil não mereceu ainda grande atenção por parte do legislador, que se restringiu a uma rápida disciplina sobre a matéria;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 02, de 12.11.90, com as suas alterações posteriores, confere ao Colégio de Procuradores de Justiça, no art. 27, § 3º, a faculdade de dispor sobre atribuições ministeriais;

CONSIDERANDO que a dispersão dos atos normativos emitidos por este Ministério Público sobre inquérito civil tem criado dificuldades de natureza operacional e interpretativa;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, inclusive visando a informatização das atividades do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação aos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I
DO INQUÉRITO CIVIL E DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO**

**SEÇÃO I
DO INQUÉRITO CIVIL**

**SUBSEÇÃO I
DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO**

Art. 1º. O inquérito civil, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado para apurar fato que, em tese, necessite o exercício da tutela de interesses coletivos e individuais indisponíveis.

Art. 2º. A instauração dar-se-á de ofício ou em face da representação que preencha os requisitos legais, ou ainda por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Coordenador-Geral ou do Conselho Superior do Ministério Público.

§1º. O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§2º. A determinação do Procurador-Geral de Justiça caberá apenas na hipótese de delegação de suas atribuições originárias em caso específico, ou de solução de conflito de atribuições.

§3º. A determinação do Coordenador-Geral ocorrerá dentro das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 02, de 12.11.90, com as suas alterações posteriores.

§4º. A determinação do Conselho Superior do Ministério Público terá lugar somente quando der provimento ao recurso interposto contra a decisão que indefira representação para instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório

Art. 3º. Nas hipóteses dos §§ 2º e 4º do artigo anterior, uma cópia da portaria será, respectiva e obrigatoriamente, encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 4º. O inquérito civil será instaurado por meio de portaria, em número de ordem crescente, renovada anualmente, autuada e registrada, inclusive na via eletrônica, e deverá conter, necessariamente:

I – a descrição do fato objeto de inquérito civil e respectivo fundamento legal;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa física ou jurídica, a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do interessado ou do autor da representação, se for o caso;

IV – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

V – data e local da Instauração e determinação das diligências investigatórias iniciais;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

VI – Determinação de afixação da Portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

**SUBSEÇÃO II
DA ATRIBUIÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO**

Art. 5º. Cabe aos Promotores de Justiça a instauração do inquérito civil, exceção feita às hipóteses legais de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça.

§1º. Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

§2º. O Procurador Geral de Justiça poderá delegar sua atribuição originária a membro do Ministério Público, parcial ou totalmente, nos casos concretos.

§3. Eventual conflito de atribuição será suscitado, fundamentalmente, nos próprios autos, ou através de petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

**SUBSEÇÃO III
DO PROCESSAMENTO**

Art. 6º. O inquérito civil e Procedimento preparatório será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça ou por membro do Ministério Público a quem for delegada essa atribuição, ou por Promotor de Justiça.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§1º. A Portaria será baixada em três vias, das quais uma será encaminhada ao Centro de Apoio Operacional, por intermédio do Coordenador-Geral, e a outra arquivada na pasta própria do órgão expedidor.

§2º. Ocorrendo a instauração de mais de um inquérito civil contra a mesma pessoa física ou jurídica, poderão os autos ser reunidos num só procedimento.

§3º. O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§4º. Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§5º. Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§6º. As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§7º. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§8º. Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§9º. O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§10. O Procurador-Geral de Justiça deve encaminhar, no prazo de dez dias, os ofícios expedidos pelos membros do Ministério Público ao Governador e Vice-Governador do Estado, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Conselheiros dos Tribunais de Contas, Desembargadores e chefes de missão diplomática de caráter permanente, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no ofício, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

(Redação dada pela Resolução nº 002/2009 – CPJ, de 22 de abril de 2009)

§11. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento.

**SUBSEÇÃO IV
DO REGISTRO E CONTROLE
DE INQUÉRITOS CIVIS**

Art. 7º. Em razão da informatização das atividades extrajudiciais, as peças de informação, representações ou qualquer outro meio de comunicação constando possível lesão a direitos coletivos ou individuais indisponíveis, após eletronicamente cadastrados e numerados no sistema informatizado, formarão os autos que conterão todas as peças e documentos.

§1º. Todas as folhas deverão ser rubricadas pelo secretário, e ficará sob a guarda dos Órgãos que presidirem a investigação.

§2º. A numeração crescente e sequencial do inquérito civil ou procedimento administrativo, realizada eletronicamente, ao início de cada ano receberá nova numeração inicial 01 (um), acrescido do ano em curso.

Art. 8º. O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. Mediante requerimento protocolado junto à autoridade que presidir o inquérito civil, dar-se-á a qualquer interessado certidão do registro.

**SUBSEÇÃO V
DOS ATOS INSTRUTÓRIOS**

Art. 9º. O inquérito civil deverá ser instruído com todas as provas lícitas e úteis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação.

§1º. Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, assinado pelo presidente do inquérito civil, pelo secretário designado por qualquer interessado presente, ou por duas testemunhas, na ausência do depoente ou declarante.

§2º. O presidente do inquérito poderá requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§3º. O presidente do inquérito poderá designar ou solicitar a designação do servidor ou de pessoa habilitada para a prática de diligências ou de atos necessários à apuração dos fatos, mediante compromisso.

§4º. A Coordenadoria-Geral, O Centro de Apoio Operacional, os Núcleos de Apoio Operacional e os demais órgãos do Ministério Público prestarão apoio administrativo, técnico e operacional para os atos do inquérito civil, inclusive diligência, sempre que solicitados, sem prejuízo da colaboração prestada por órgãos conveniados, ou por outros organismos públicos e privados.

§5º. Ao Centro e Núcleos de Apoio Operacional é vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos, cabendo-lhes as atividades



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

pertinentes, nos termos da Lei Complementar nº 02/1990 e Resolução 01/2007 – CPJ.

§6º. Deve ser observado nos atos instrutórios o princípio da publicidade, ressalvados os casos em que houver a decretação do sigilo.

§7º. A pedido da pessoa notificada ou requisitada, o presidente do inquérito civil fornecerá comprovação escrita do seu comparecimento.

§8º. Em não comparecendo o notificado, após advertido oficialmente das consequências do seu não comparecimento, o presidente do inquérito civil requisitará à autoridade policial competente a condução coercitiva, e deverá ser lavrado o auto circunstancial de desobediência (art. 330, CP) ou o auto de prisão em flagrante de resistência (art.329, do CP), conforme a hipótese.

Art. 10. A pessoa a quem o fato objeto de investigação é atribuído poderá ser notificada a prestar declarações ou convidada a oferecer os subsídios que queira, sem prejuízo da natureza inquisitiva do inquérito.

Art. 11. Qualquer interessado poderá, durante a tramitação do inquérito, apresentar ao presidente documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

**SUBSEÇÃO VI
DA CARTA PRECATÓRIA**

Art. 12. Será expedida Carta Precatória para cumprimento de ato fora dos limites territoriais dos órgãos de execução do Ministério Público.

Art. 13. A Carta Precatória deverá conter os seguintes requisitos;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

I – indicação dos órgãos ministeriais de origem e de cumprimento do ato;

II – inteiro teor das peças indispensáveis à execução da Carta;

III – a menção do ato que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do representante do Ministério Público.

§1º. O Presidente do inquérito instruirá a Carta com mapas, desenhos ou gráficos, sempre que estes documentos devam ser examinados no cumprimento do ato.

§2º. Quando o objeto da Carta for exame pericial sobre documento, este será remetido sempre que possível, em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

Art. 14. Deverá o presidente do inquérito, com o propósito de assegurar presteza no atendimento dos interesses da sociedade, indicar prazo razoável para a execução do ato.

Art. 15. A Carta tem caráter itinerante, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, podendo ser apresentada ao órgão de execução diverso do que consta, a fim de se praticar o ato.

Art. 16. Havendo urgência, transmitir-se-á a Carta por telegrama, telefone, fax ou correio eletrônico.

Art. 17. O órgão deprecante transmitirá pelo telefone, fax, ou correio eletrônico a Carta ao órgão de execução deprecado em que houver de cumprir-se o ato, observando quanto aos requisitos, o disposto nos artigos. 13 e 14.

§1º. O órgão deprecado, no mesmo dia ou no dia útil imediato, comunicar-se-á via telefone, telex, fax ou correio eletrônico com o



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

órgão de execução deprecante, transmitindo-lhe os termos da Carta e solicitando-lhe que lhe confirme.

§2º. Sendo confirmada, deverá ser cumprida a carta.

Art. 18. O órgão deprecante recusará cumprimento á Carta Precatória desenvolvendo-a com despacho motivado:

I – quando não estiver revestida dos requisitos previstos nesta Resolução;

II – quando o ato a ser cumprido não estiver incluso nas suas atribuições;

III – quando tiver duvidas acerca de sua autenticidade.

Art. 19. Na Capital do Estado, as Cartas Precatórias oriundas do interior deverão ser encaminhadas às Promotorias Especializadas, de acordo com a natureza do ato a ser cumprido.

Art. 20. No interior do Estado, para efeitos de encaminhamento das Cartas Precatórias, deverão ser observadas as atribuições de cada Promotoria de Justiça.

Art. 21. Cumprida a Carta, será devolvida ao órgão de origem, salvo quando a urgência implicar na remessa imediata, no prazo de até (05) cindo dias.

Art. 22. Fica aprovado como modelo de Carta Precatória o Anexo Único.

**SEÇÃO II
DO PRAZO DE CONCLUSÃO**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 23. O Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Parágrafo único. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 24. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Havendo efetiva necessidade de prorrogação do prazo estabelecido no “caput”, poderá ocorrer nova dilação, mediante solicitação e anuência da Coordenadoria-Geral.

**SEÇÃO III
DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Art. 25. Os órgãos de execução do Ministério Público que exerçam atribuições relacionadas com a Proteção e Defesa do Patrimônio Público e Social, do Consumidor, das Fundações, do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Natural do Estado, da Infância e Adolescência e dos Direitos do Cidadão, nas hipóteses de defesa por violação de interesses direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deverão, sempre que possível, tomar dos interessados COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com observância das exigências legais, como condição de suspensão do Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo instaurado e seu posterior arquivamento, no caso de cumprimento “in totum” das cláusulas estabelecidas.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Nos inquéritos civis ou procedimentos que tenham por objeto ato de improbidade previsto na Lei n.º 8.429, de 02.06.92, é vedada transação, acordo ou conciliação.

Art. 26. O compromisso de ajustamento será obrigatoriamente reduzido a termo e registrado no programa eletrônico, e deverá conter, necessariamente:

I – nome e qualificação dos interessados;

II – descrição sucinta do fato objeto do Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo, mencionando-se o número de seu registro e data de instauração;

III – fundamento legal autorizativo da lavratura do termo (art. 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85, acrescentado por força de disposição do art. 113 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

IV – forma detalhada (em cláusulas) de como o COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO será operacionalizado, com exigência de comprovação posterior;

V – prazo razoável de cumprimento, devidamente justificado;

VI – cláusula de divulgação nos meios de comunicação do compromisso assumido junto ao Ministério Público, devendo, inclusive, quando for o caso, constar no próprio Termo o conteúdo do texto a ser veiculado na mídia e os dias respectivos de divulgação (RÁDIO, JORNAL E TV), se necessário, ou mesmo afixação de cartazes em local visível;

VII – cominação de penalidade pelo descumprimento de qualquer das cláusulas, fixada em moeda corrente, mas sujeita à atualização na forma dos débitos judiciais;

VIII – indicação dos órgãos que ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento do COMPROMISSO DE



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AJUSTAMENTO, dentre aqueles conveniados com o “Parquet”, sem prejuízo da fiscalização própria que venha a ser efetivada.

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça do Interior do Estado e as Promotorias Especializadas da Comarca de Aracaju deverão lançar no sistema de informatização o instrumento de ajustamento, que automaticamente será registrado e numerado.

Art. 27. Após lavratura do termo a que se refere a presente Resolução, os órgãos de execução emitirão cópia, no prazo de 48 horas da sua edição ao Coordenador-Geral do Ministério Público, juntamente com cópia dos autos do Inquérito Civil ou procedimento Administrativo respectivo, para conhecimento.

Art. 28. É possível formalizar Termo de Ajustamento de Conduta estando em curso ação civil pública, devendo ser observado os requisitos contidos no artigo 26.

Art. 29. Decorrido o lapso temporal fixado no Termo de Compromisso e de Ajustamento e desde que desatendidas as cláusulas avençadas, o membro do Ministério Público promoverá a sua execução nos termos do §6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de eventual ajuizamento da Ação Civil Pública.

Art. 30. Ocorrendo o cumprimento, em absoluto, das exigências legais a que se submeteram os interessados, no prazo, ou antes mesmo do seu transcurso, o órgão de execução, que preside o Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo, promoverá o seu arquivamento, remetendo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes procedimentais previstos no art. 9º, da Lei nº 7.347/85.

Art. 31. O Compromisso de Ajustamento da Conduta do interessado às exigências legais não constitui impedimento ao ajuizamento posterior de ações individuais ou coletivas com idêntico objeto.

CAPÍTULO II



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DAS REPRESENTAÇÕES E DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO INQUÉRITO CIVIL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 32. A representação para instauração de inquérito civil será protocolada na Procuradoria-Geral de Justiça ou na Promotoria de Justiça, conforme o caso.

Parágrafo único. Se a atribuição for de Promotoria de Justiça diversa, a ela será encaminhada a representação, dando-se ciência ao interessado.

Art. 33. O órgão de execução terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a representação ou procedimento preparatório do inquérito civil, com tramitação em caráter sigiloso, que persistirá caso a decisão seja no sentido da não instauração do inquérito civil.

SEÇÃO II

DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 34. A representação deverá conter, necessariamente, os seguintes dados:

I – nome, qualificação e endereço do representante e sempre que possível, do autor do fato;

II – descrição do fato objeto das investigações;

III – indícios de veracidade do fato alegado, sem prejuízo da indicação de outros meios de prova.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§1º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes, o autor da representação poderá ser notificado para complementá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

§2º. O indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil deverá ser fundamentado e do seu teor dar-se-á ciência ao representante, que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, observadas as normas internas pertinentes.

§3º. Versando a representação sobre desrespeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, ou legislação em vigor, independentemente das providências previstas nos parágrafos anteriores, deverá o Órgão de Execução do Ministério Público responder ao representante sobre as medidas adotadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**SEÇÃO III
DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO E DO ARQUIVAMENTO
SUMÁRIO**

Art. 35. Consideram-se peças informativas todos e quaisquer documentos que contenham evidências de prática de lesão ou ameaça de lesão a interesse difuso ou coletivo, aí incluídos os de interesse individuais homogêneos.

Parágrafo único. As peças de informação devem ser processadas atendendo-se, no que couber, as determinações contidas nos artigos 6º e 7º, e respectivos §§.

Art. 36. O órgão Execução de posse das peças de informação de fato que possa constituir objeto de ação civil publica, poderá complementá-las, na forma da lei, a fim de colher elementos para formação de sua convicção, observando-se no que couber, o dispositivo no Capítulo I, seção I, desta Resolução.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§1º. O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§2º. Em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer outra autoridade, em sendo as informações verbais, as declarações serão reduzidas a termo.

§3º. A falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 34 desta Resolução, que trata de indeferimento sumário.

§4º. O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Art. 37. Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação ou peças de informação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de (30) trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, com arquivamento sumário, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§1º. Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de (10) dez dias.

§2º. As razões de recurso serão protocoladas junto a Procuradoria-Geral ou Promotoria de Justiça, devendo ser remetidas, caso



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

não haja reconsideração, no prazo de (03) três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§3º. Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§4º. Expirado o prazo do artigo 37, §1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§5º. Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

**SEÇÃO IV
DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO INQUÉRITO CIVIL**

Art. 38. O Procurador-Geral de Justiça e os Promotores de Justiça poderão instaurar procedimento preparatório de inquérito civil, de ofício, ou em face de representação, quando houver necessidade de esclarecimentos complementares para formar seu convencimento sobre o cabimento, em tese, da tutela de interesses difusos e coletivos.

Parágrafo único. Em se tratando de matéria divulgada pelos órgãos de comunicação, o Órgão de execução do Ministério Público poderá determinar a instauração do procedimento preparatório, solicitando ao responsável para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, fornecer a especificação do fato a ser investigado e os elementos documentais e indícios de verdade.

**SEÇÃO V
DO ARQUIVAMENTO**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 39. Esgotadas todas as diligências, ou não havendo necessidade de sua realização, o Membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, fundamentadamente.

§1º. Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da data de cientificação dos interessados, ou mediante comprovante de lavratura de termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

§2º. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§3º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu regimento.

§4º. Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

§5º. Deixando de homologar a promoção de arquivamento, o Conselho Superior do Ministério Público comunicará, desde logo, ao Procurador-Geral de Justiça para designação de outro órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação ou prosseguimento da investigação.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§6º. Na hipótese de não confirmação do arquivamento proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão submetidos ao seu substituto legal.

§7º. Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no §1º, deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos do inquérito civil ou das peças de informação para exame e deliberação.

§8º. Homologada a promoção de arquivamento, os autos do inquérito civil ou as peças informativas serão remetidas ao órgão de origem.

§9º. O disposto acerca do arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

**SEÇÃO VI
DO DESARQUIVAMENTO**

Art. 40. Não oficiará nos autos da ação civil pública ajuizada por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, o órgão de Execução autor da promoção de arquivamento rejeitada.

Art. 41. Depois de homologada, pelo Conselho Superior do Ministério Público, a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, o órgão do Ministério Público somente poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícia, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE NA TRAMITAÇÃO E DO SIGILO

Art. 42. O princípio da publicidade dos atos é aplicado ao inquérito civil, com exceção dos casos em que haja sigilo legal, ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo, pelo presidente, deverá ser motivada.

§1º. Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§2º. A publicidade consistirá:

I – na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na página destinada a notícias, no site do Ministério Público, dela devendo constar as portarias de instauração;

II – nas Promotorias do Interior ou na sede do Ministério Público, fixação da portaria no local de costume;

III – na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V – na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§3º. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§4º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§5º. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 43. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

CAPÍTULO IV DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 44. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CAPÍTULO V DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEMAIS MEDIDAS

Art. 45. Os autos do inquérito civil ou das peças de informação instruirão a ação civil pública.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. Na Procuradoria-Geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça deverá permanecer cópia da petição inicial da ação civil pública e, a critério do Órgão de Execução, dos autos de inquérito civil, das peças de informação ou de suas principais peças.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46. Em todos os procedimentos de que trata este ato deverão ser respeitados os direitos atinentes à intimidade e à vida privada do indivíduo (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), bem como o sigilo das informações decorrente de disposição constitucional ou legal.

Art. 47. Os autos de inquérito civil, do procedimento preparatório e da ação civil pública ficam sujeitos a coordenação e supervisão da Coordenadoria-Geral e à atividade correicional da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 48. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, Plenário Governador Djenal Tavares Queiroz, em Aracaju, 08 de janeiro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

**Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Eugênia da Silva Ribeiro

Rodomarques Nascimento

Pedro Iroíto Dória Leó

Maria Helena Fernandes de Barros

Moacyr Soares da Motta

Luiz Valter Ribeiro Rosário

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Joselita Almeida Barbosa

Maria Luiza Vieira Cruz

José Luiz Melo

Maria Izabel Santana de Abreu

Josenias França do Nascimento

Maria Creuza Brito de Figueiredo